



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001432/2007-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-000.897 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

**COMPETÊNCIA**

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, não devendo ser conhecido recurso voluntário que refuja às respectivas competências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para o julgamento do recurso à Primeira Seção de Julgamentos do CARF, em face da matéria, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-23.073, de 27 de fevereiro de 2009, da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, fls. 85/87, que considerou procedente o lançamento de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de auditoria

interna referente ao DARF informado na DCTF do 4º trimestre/1997, cujo recolhimento não foi confirmado, no valor de R\$ 5.645,06.

Este processo trata do auto de infração eletrônico nº 1005971, relativo a IRPJ/2003, (fls. 05-15), originado em auditoria interna nas DCTF discriminadas no campo 3 (fls. 07), por meio do qual se exige da autuada multa moratória paga a menor, no imposto de 8.751,79, em decorrência dos recolhimentos discriminados no demonstrativo de fls. 09-11, sem adição da correspondente multa moratória.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 01-04, a impugnante alega apenas que recolheu o débito sem adição da multa moratória, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, e que não é cabível a exigência da multa.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário/SACAT - da, DRF/Joinville/SC juntou aos autos, fls. 31-34, a Informação Fiscal SACAT nº 69/200, relatando que esta contribuinte impetrou, em 20/01/2005, o Mandado de Segurança no 2005.72.01.000201-0, fls. 36-49, pleiteando a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo dos seguintes tributos: IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, em decorrência do benefício da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), tendo em consideração o fato de que os pagamentos respectivos, embora realizados após a data de vencimento, teriam sido efetivados antes do início de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar o atraso do recolhimento.

Em relato minucioso, historia os incidentes processuais para, cabendo, enfatizar que a decisão de primeira instância, que havia concedido a segurança pleiteada, foi reformada pelo TRF da 4ª Região, e que contra este julgado fora interposto recurso especial cujo seguimento foi negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região, e que contra essa negativa de seguimento foi ajuizado agravo de instrumento, que ainda aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Justifica a elaboração da Informação Fiscal nos seguintes termos:

*"Por fim, tendo em vista que os argumentos de defesa constantes das impugnações e dos recursos voluntários formulados na via administrativa pelo contribuinte podem guardar similitude com a matéria em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.01.000201-0 (denúncia espontânea, art. 138 do CTN), vislumbra-se a necessidade de que o teor desta Informação Fiscal seja levado ao conhecimento dos doutos órgãos julgadores, DRJ/Curitiba e CARF, para fins de, se for o caso, subsidiar os respectivos julgamentos."*

ADRJ/Curitiba, cotejou a impugnação com a petição inicial do Mandado de Segurança e com o Acórdão da 2ª Turma do TRF da 4ª Região e encontrou evidência de que as alegações vertidas em ambas são idênticas, com adaptações mínimas. É inequívoco, portanto, que a impugnante está reiterando aqui absolutamente a mesma tese desfraldada em face do Poder Judiciário, que pode ser sintetizada no seguinte excerto, comum às duas petições:

Ademais, o referido acórdão reformou a sentença de primeira instância e revela que a única tese da impugnante - espontaneidade do recolhimento - já foi ali integralmente apreciada e rejeitada.

Do que, considerou haver, inequivocamente, a concomitância da discussão da mesma tese nos âmbitos administrativo e judicial, concretizando a hipótese contemplada no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), *verbis*:

*Art.62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa 'renúncia às instâncias administrativas.*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

Em vista disso, adotou a medida prevista no Ato Declaratório Normativa nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e decidiu pelo não-conhecimento da impugnação, e declarou a definitividade do lançamento.

Cientificada da decisão em 14 de janeiro de 2010, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 60 a 66, em 28 de janeiro de 2010, que, em síntese, reiterou os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Contudo, por se tratar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – PJ não Obrigadas ao Lucro Real – Estimativa Mensal, perfaz matéria que refoge à competência da Terceira Seção, à qual está vinculada esta Turma Especial.

Reza o art. 2º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que a competência para processar e julgar os recursos voluntário relativos a este tributo pertence à Primeira Seção:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”*

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/04/2011 18:59:18.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 24/04/2011 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 23/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/04/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0420.16161.YTNQ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B3D22C20EE213E834300BB16AE98A5E344B677FE**